

PRESCRIÇÃO PENAL: O CRIME DE INJÚRIA RACIAL

CRIMINAL PRESCRIPTION: THE CRIME OF RACIAL INJURY

Alexandre Luiz Alves de Oliveira¹

Rosélia Silva Santana²

Resumo

Este texto tem a finalidade de analisar a prescrição penal nos crimes contra a honra com o propósito de mostrar a importância de igualar as consequências da injúria racial com o racismo sendo que ambos se utilizam da raça, etnia ou cor da pele para a adequação típica. A Constituição da República Federativa do Brasil prevê que todos devem ser tratados de forma igual independente de raça, cor, etnia, religião ou deficiência física. O racismo é uma das manifestações mais abomináveis para com o outro e deve ser combatido, inclusive penalmente. Em 2021, o STF reconheceu que a injúria racial é uma espécie do gênero racismo. As consequências desta equiparação é que a injúria racial é também um dos crimes inafiançáveis e imprescritíveis do ordenamento jurídico brasileiro.

Palavras-chave

Prescrição. Injúria racial e racismo. Interpretação do STF sobre injúria racial.

Abstract

This text aims to analyze the statute of limitations in crimes against honor in order to show the importance of equating the consequences of racial injury with racism, both of which use race, ethnicity or skin color for typical suitability. The Constitution of the Federative Republic of Brazil provides that everyone must be treated equally regardless of race, color, ethnicity, religion or physical disability. Racism is one of the most abominable manifestations towards the other and must be fought, including criminally. In 2021, the STF recognized that racial slurs are a species of racism. The consequences of this equation are that racial insult is also one of the non-bailable and imprescriptible crimes of the Brazilian

¹ Bacharel em Direito pela PUC/Minas. Especialista em Temas Filosóficos pela UFMG. Mestre em Direito pela ESDHC. Doutor em Direito pela PUC/Minas. Advogado e professor

² Bacharel em Direito pela FASF.

legal system.

Keywords

Prescription. Racial insult and racism. Interpretation of the STF on racial injury.

1.Introdução

Este texto traz um tema muito importante para o mundo jurídico e para a sociedade ao abordar a prescrição nos crimes de injúria racial. Esse crime tipifica-se quando o autor fere a dignidade ou o decoro de alguém ao trazer desigualdade e uma qualidade negativa à pessoa por sua raça, cor, etnia, religião ou deficiência física. Destaca-se a importância de o crime de injúria racial ser imprescritível, assim como é o crime de racismo, ou seja, mesmo com a demora do julgamento, o sujeito será julgado e não sairá ileso do crime que cometeu.

A relevância desse assunto é mostrar a importância da igualdade entre as pessoas, assegurada pela Constituição da República Federativa do Brasil, que prevê que não deve haver tratamento diferente entre os indivíduos e sobre o repúdio ao crime de racismo. Assim, uma forma de trazer maior proteção à dignidade da pessoa humana é compreender a injúria racial como uma forma de realizar o racismo.

Existem várias controvérsias na doutrina. Autores defendem que o racismo é imprescritível e inafiançável e também a injúria racial (espécie de racismo) e outros seguem o raciocínio que são crimes que devem ter tratamento diferenciado (injúria racial seria prescritível e afiançável).

A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre um caso concreto ocorrido em Brasília- DF interpretou que o crime de injúria racial também é um crime imprescritível. Para o ministro Edson Fachin, a diferença entre injúria racial e racismo é meramente topológica, logo, insuficiente para sustentar a equivocada conclusão de que injúria racial não configura racismo. Esta decisão proferida pelo STF no *habeas corpus* 154.248 (Distrito Federal) é um importante marco na luta pela promoção dos direitos humanos e no combate intransigente ao preconceito.

Antes de tratar diretamente da decisão do STF, algumas considerações propedêuticas serão realizadas com o escopo de introduzir o conhecimento dos institutos envolvidos.

2 Direito Penal

O Direito Penal tem objetivos enunciados no discurso jurídico oficial. Estes objetivos

foram declarados nas sociedades contemporâneas e representam a proteção de bens jurídicos. Tutelam-se valores que são significantes para a vida humana ou coletiva e, quando estes são violados, os infratores são submetidos às sanções. Esses bens jurídicos que são protegidos pelo Direito Penal são designados por preceitos políticos criminais que foram acolhidos pela Constituição Federal. São os valores indispensáveis para existência da pessoa humana e da comunidade tais como a vida, saúde, a honra, paz, liberdade individual, a família e outros. Estes são exemplos dos bens jurídicos protegidos pelo Código Penal.

Saliente-se que o Direito Penal somente protege os bens jurídicos sob última *ratio*. Pela sua natureza fragmentária, não defende todos os bens jurídicos que estão estabelecidos na Constituição Federal. Essa proteção é restringida, também, pelo princípio da proporcionalidade, que veda sanções penais indevidas ou desapropriadas. É necessário que o bem jurídico tutelado represente um valor constitucionalmente presente e que outro ramo do direito não o proteja suficientemente.

O Direito Penal traz uma visão de ordem, paz pública. Busca vedar certas condutas lesivas que causam perigo ou dano aos bens jurídicos. Para isso a lei penal usa medidas peculiares que são as penas ou medidas de segurança.

Pena y medida son por tanto el punto de referencia común a todos los preceptos jurídico penales, lo que significa que el Derecho penal en sentido formal es definido por sus sanciones. Si un precepto pertenece al Derecho penal no es porque regule normativamente la infracción de mandatos o prohibiciones —pues eso lo hacen también múltiples preceptos civiles o administrativos—, sino porque esa infracción es sancionada mediante penas o medidas de seguridad. (ROXIN, 1997).

O Direito Penal é uma parte do sistema jurídico legal que regula o poder de punição do Estado. Não é incorreto compreender que o Direito Penal resguarda os bens jurídicos e também protege o indivíduo do arbítrio do governante (princípio da legalidade).

Deve ser destacado, assim, que a Constituição Federal e o Direito Penal estão ligados pelo simples fato de que o texto constitucional traz os valores fundamentais. A Constituição é o alicerce da lei penal³. Ademais, a Constituição como lei maior do ordenamento jurídico impõe-se sobre a legislação penal ordinária exercendo, desta maneira, uma limitação ao direito de punir.

El derecho penal y el derecho constitucional se vinculan de modo formal a través de la supremacía constitucional, derivada del art. 31 de la Constitución. Dado que ésta es el estatuto político del estado, es un lugar común que el derecho penal debe someterse a su marco, como corresponde a un estado constitucional de derecho.

³ “La constitución es el fundamento de todo el orden jurídico, y, en su contenido, se definen las bases de la estructura jurídica política de un país. Establece, así, la base de la relación política entre gobernantes y gobernados y, en tal sentido, define las bases del ejercicio del poder que previene y garantiza los derechos objetivos públicos individuales y sociales de la persona. Dentro de dicho contexto, determinar las bases de ius puniendi y previene las garantías de seguridad jurídica. (CAMACHO, 2003).

Constituir y estatuir son verbos con etimología común, que evocan lo estatutario, lo pétreo: la Constitución es una ley más rígida, preservada de las decisiones de las mayorías coyunturales de la legislatura ordinaria productora de las leyes penales comunes, por lo cual éstas deben estar siempre sometidas a aquélla y, por lo tanto, el intérprete de las leyes penales debe entenderlas en el encuadre constitucional, o sea, que el saber del derecho penal debe estar sujeto siempre a lo que informe el saber del derecho constitucional. Históricamente es casi inextricable la dinámica de ambos saberes, pues el derecho constitucional avanza en una constante lucha contra el descontrol del poder, que se vale de la racionalización de dispositivos penales. En cierto modo, es posible afirmar que el derecho penal constitucional (las disposiciones penales constitucionales) precedió al saber del derecho penal. (ZAFFARONI; ALAGIA; SLOLAR, 2002)

Ademais, os direitos e garantias constitucionais são a base para harmonizar os conflitos entre o Estado e o sujeito. Desta maneira, busca-se na Constituição os valores que devem ser tutelados penalmente, mas respeitando os direitos e garantias fundamentais do indivíduo. A Constituição traz para o Direito Penal uma forma mais digna. Os direitos fundamentais são de grande valia como limites intransponíveis para o *ius puniendi*. O *ius puniendi* é uma expressão em latim que significa o poder/dever do Estado de punir sempre quando houver o cometimento de um crime. Percebe-se que o Estado deve punir o criminoso, mas dentro dos limites principalmente estabelecidos constitucionalmente

3 Prescrição Penal

Em um antigo texto legal romano que se chamava *Lex Julia de Adulteriis*, datada do ano 18 a.C., registra-se o instituto da prescrição, todavia, a prescrição da condenação somente (anteriormente trata-se apenas da prescrição da ação) teve início na França, no seu Código Penal de 1791, afiliada pela Revolução Francesa.

Já no Brasil, a prescrição da ação teve início no Código de Processo Penal Criminal por volta de 1832. A prescrição da condenação, por sua vez, foi inserida no Código penal em 1890.

No Brasil, somente a partir do Código Penal de 1890 passou-se a adotar a prescrição da condenação (art. 72), sendo que a prescrição da ação penal já foi adotada a partir do Código Criminal de 1830. Na realidade, o art. 65 do Código Criminal do Império (16-12-1830) declarava: “As penas impostas aos réus não prescreverão em tempo algum”. Em outras palavras, as penas aplicadas eram imprescritíveis. (BITTENCOURT, 2020, p.2165).

A prescrição é a perda da pretensão de punir. O Estado não mais poderá punir o delito praticado pelo decurso de prazo, pois existe um tempo razoável para julgar os crimes. A prescrição é uma forma de impedir a instabilidade nas relações sociais. Com o decurso do tempo perde-se o fundamento da punição, ou seja, a eficácia das finalidades que são trazidas nas penas.

A prescrição é um instituto de direito penal/processual⁴. Apesar das controvérsias sobre a natureza do instituto nota-se, pelas suas consequências uma natureza híbrida. No pensamento de Damásio de Jesus (2011, p. 753):

Parte da doutrina entende que a prescrição tem natureza mista, pertencendo ao Direito Penal e ao Direito Processual Penal. Sob o aspeto material (penal) o Estado diante do decurso do tempo não tem mais razões para aplicar ao fato, o Direito Penal objetivo, extinguindo-se a exigência de punição. Pelo prisma processual, a passagem do tempo faz com que a produção das provas se dilua e surja a possibilidade de sentenças injustas. Por isso, fica impedida a iniciativa da persecução penal. cremos, entretanto, que, a prescrição tem natureza exclusivamente penal. Tanto que, constituindo causa extintiva da punibilidade, vem disciplinada no CP.

Embora Damásio de Jesus identifique a prescrição como instituto do Direito Penal, Zaffaroni, Alagia e Skolar (2002, p.898.), por sua vez, classificam a prescrição com parte do direito processual:

El más importante y complejo de los impedimentos de perseguibilidad es la prescripción de la acción. Si bien se trata de un instituto de esencia procesal, comparte sus fundamentos con la prescripción de la pena, aunque agregando a éstos los específicamente procedimentales, entre los que corresponde relevar fundamentalmente el derecho a un juzgamiento en tiempo razonable. Este derecho del imputado derivado del principio de razonabilidad aparece afectado cuando el estado - por cualquier motivo- viola los plazos legales máximos para la persecución punitiva.

De toda forma, a prescrição, quando acontece por decurso do tempo, é considerada um direito do réu não podendo ser julgado pelo ato ilícito. Ocorrerá a extinção da punibilidade, ou seja, o Estado perde o seu dever-poder de punir por inércia.

A prescrição penal é direito do infrator. A Constituição Federal explicitamente, determina os crimes que são imprescritíveis e faz isso em seus artigos 5º, XLII⁵ e XLIV⁶. São os crimes de prática do racismo, que é um crime inafiançável e imprescritível, e, também, o crime de ação de grupos armados, civis ou militares contra a ordem constitucional e Estado Democrático.

O racismo está tipificado em uma lei própria. O racismo ocorre quando uma coletividade é ofendida, ou seja, por gênero, em razão de etnia, raça e outros. Uma vez que,

⁴ “El ámbito de la prescripción implica un ámbito de conocimiento que, en opinión de algunos, está ubicado fuera del derecho penal sustantivo para quedar encuadrado con mayor precisión en el ámbito del derecho procesal penal, en tanto que para otros, tiene un contenido sustantivo incuestionable. En nuestra opinión, si bien es cierto que la prescripción observa un ámbito estrechamente vinculado y que traduce parte importante de su función en el campo del derecho procesal, también es cierto que su contenido implica una institución del derecho penal sustantivo, en tanto que forma de extinguir penas o medidas y esto, unido a su presencia en el contexto de la ley penal sustantiva, nos lleva a recogerla tal y como aparece prevista en la ley penal.” (CAMACHO, 2003, p. 678)

⁵ “XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”

⁶ “XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;”

não se confunde com a injúria racial que, apesar de serem crimes parecidos, a injúria é um crime prescritível (antes da nova interpretação do STF e do STJ). A ação de grupos armados civis ou militares contra a ordem pública, a ordem constitucional do Estado Democrático compreende o terrorismo (Lei 13.260/16).

Os fundamentos⁷ da prescrição encontram em Cezar Roberto Bitencourt (2020), uma síntese dos argumentos trazidos pela doutrina.

O decurso de tempo leva ao esquecimento do fato. Com o passar do tempo a própria sociedade esquece o delito cometido e, se não esquece, enfraquece o clamor pela sua punição.

Se o alarma social é que determina também a intervenção do Estado na repressão dos crimes, quando decorreu determinado período de tempo da prática do próprio crime sem que tenha sido reprimido, o alarma social desaparece pouco a pouco e acaba apagando-se, de tal modo que provoca a ausência do interesse que fez valer a pretensão punitiva. (BITENCOURT, 2020, p.2166).

O decurso do tempo também leva à recuperação do criminoso: lembrando-se de que a punição serve para que o indivíduo se ressocialize, para que o mesmo possa voltar para a sociedade. Assim se expressa Bitencourt (2020, p. 2166) “Em se tratando de condenação, força é convir que o longo lapso de tempo decorrido, sem que o réu haja praticado outro delito, está a indicar que, por si mesmo, ele foi capaz de alcançar o fim que a pena tem em vista, que é o de sua readaptação ou reajustamento social”.

O Estado deve arcar com sua inércia. É inadmissível que alguém que tenha cometido um ato ilícito fique *ad infinitum* sob a autoridade do Estado. O indivíduo não pode responder por tempo indeterminado. Saliente-se, também, que o processo penal traz consigo as penas processuais a serem cumpridas, sendo o ônus que não tem que pesar apenas contra o réu⁸.

Por fim, a demora na persecução penal leva inexoravelmente a dificuldades na instrução

⁷ “Há várias teorias fundamentando a existência da prescrição em diversos ordenamentos jurídicos, inclusive no nosso. Podem-se enumerar as seguintes: a) teoria do esquecimento: baseia-se no fato de que, após o decurso de certo tempo, que varia conforme a gravidade do delito, a lembrança do crime apaga-se da mente da sociedade, não mais existindo o temor causado pela sua prática, deixando, pois, de haver motivo para a punição; b) teoria da expiação moral: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso sofre a expectativa de ser, a qualquer tempo, descoberto, processado e punido, o que já lhe serve de aflição, sendo desnecessária a aplicação da pena; c) teoria da emenda do delincente: tem por base o fato de que o decurso do tempo traz, por si só, mudança de comportamento, presumindo-se a sua regeneração e demonstrando a desnecessidade da pena; d) teoria da dispersão das provas: lastreia-se na ideia de que o decurso do tempo provoca a perda das provas, tornando quase impossível realizar um julgamento justo muito tempo depois da consumação do delito. Haveria maior possibilidade de ocorrência de erro judiciário; e) teoria psicológica: funda-se na ideia de que, com o decurso do tempo, o criminoso altera o seu modo de ser e de pensar, tornando-se pessoa diversa daquela que cometeu a infração penal, motivando a não aplicação da pena” (NUCCI, 2019, p.1297)”.

⁸ “Se existem prazos processuais a serem cumpridos, a sua não observância é um ônus que não deve pesar somente contra o réu. A prestação jurisdicional tardia, salvo naquelas infrações constitucionalmente consideradas imprescritíveis, não atinge o fim da jurisdição, qual seja, a realização da Justiça. Não há interesse social nem legitimidade política em deixar o criminoso indefinidamente sujeito a um processo ou a uma pena.” (BITENCOURT, 2020, p.2167)

probatória. O decurso do tempo enfraquece o suporte probatório. São as testemunhas, no mais das vezes, que, a rigor, trazem os elementos fáticos para levar os juízes ao convencimento. Com o passar do tempo pode se dizer que a memória das pessoas pode acabar se dissipando; assim, acaba sendo evidente que há um enfraquecimento do auxílio probatório. Desse modo, a prescrição tem um fundamento da política criminal e leva todos esses fatores em consideração.

4 Crimes contra a honra (injúria racial)

A honra vem atribuída de vários conjuntos, sejam físicos ou morais, que não podem ser violados. Cada pessoa tem a necessidade de se sentir aceita no meio social em que vive. “Desde luego, el concepto de honor, tanto en sentido vulgar como en sentido jurídico, hace una genérica referencia a la valoración integral de una persona en sus relaciones ético-sociales.” (SOLER, 1992, p.202). A aceitação na sociedade tem tão grande importância que não se pode violar a honra de ninguém. “Entre todos os povos e em todos os tempos, depara-se com a noção de honra como um interesse ou direito penalmente tutelável. (HUNGRIA; FRAGOSO, 1980, p.34).

El honor es uno de los bienes jurídicos más sutiles y más difíciles de aprehender desde el punto de vista jurídico-penal. Ello se debe, sobre todo, a su relativización. La existencia de un ataque al honor depende de los más diversos imponderables, de la sensibilidad, del grado de formación, de la situación tanto del sujeto pasivo como del activo, y también de las relaciones recíprocas entre ambos, así como de las circunstancias de hecho. Aunque son muchas las formas de aparición del honor, todas ellas pueden reconducirse a un concepto objetivo unitario: la fama o reputación social. Esta fama o reputación social está socialmente condicionada y se configura de un modo tanto más claro cuanto más cerrado sea el grupo social al que la persona pertenece. (MUÑOZ CONDE, 2019, p.308).

Neste sentido a Constituição Federal de 88, em seu artigo 5º, X,⁹ estabelece que quando alguém sofrer esse tipo de desrespeito de outrem terá direito à reparação do dano que lhe foi causado, ou seja, indenização por danos morais e materiais. Ademais, a proteção da inviolabilidade da honra receberá não somente a proteção do Direito Civil, mas também do Direito Penal. O Código Penal brasileiro em seu Capítulo V, do Título I, da Parte Especial cuida dos crimes contra a honra.

4.1 Injúria

A injúria verifica-se quando alguém ofende o decoro ou dignidade de outrem. O

⁹ “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

Código Penal no seu artigo 140¹⁰ tipifica a injúria como crime contra a honra. Além da injúria, como crimes contra a honra, o Código Penal tipifica a calúnia (art.138¹¹) e a difamação (art.139¹²). Diferente da calúnia e da difamação, a injúria se refere à honra subjetiva¹³ que atinge diretamente a moral, enquanto as demais têm caráter objetivo.

No crime de injúria ofende-se a dignidade ou o decoro. A dignidade, neste contexto, constitui os valores morais da personalidade do indivíduo. Por sua vez, o decoro seria uma ofensa envolvendo aspectos físicos ou intelectuais.

O bem jurídico tutelado é a honra. No delito de injúria protegem-se especificamente a dignidade e o decoro. Em que pese a tênue e pouco precisa distinção existente entre tais noções, costuma-se reconhecer na dignidade o sentimento que o próprio indivíduo possui acerca de seu valor social e moral, e no decoro a sua respeitabilidade. De conseguinte, enquanto a dignidade compreenderia os valores morais que compõem a personalidade, o decoro abarcaria as qualidades de ordem física e intelectual, que constroem a autoestima e fundamentam o respeito que o meio social dispensa ao indivíduo. Assim, por exemplo, afirmar que alguém é "canalha", "imoral", "desonesto" ofende sua dignidade; já dizer que se trata de um "ignorante", "aleijado", "burro" ultraja seu decoro. (PRADO, 2010, p.209).

Para o presente texto, merece destaque, logicamente, dentre as formas de injuriar alguém a injúria racial.

4.2 Injúria Racial e Racismo

O crime de injúria racial ocorre quando há ofensa à dignidade ou decoro de alguém, com fulcro no artigo 140, parágrafo terceiro¹⁴, do Código Penal, que prevê que o ofensor, neste caso, se utiliza da raça, cor, etnia, origem, religião, condição da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa. Para este crime, a pena é de reclusão de um a três anos e multa.

A Lei 9.459/1997 acrescentou ao artigo 140 o § 3º, que estabelece, como qualificadora, a injúria consistente na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião ou origem. Com o advento do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), inseriu-se ainda nessa qualificadora a referência à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. É a denominada injúria preconceituosa ou discriminatória, na qual o agente busca ofender a dignidade ou o decoro da vítima utilizando-se de referências à raça, cor, etnia, religião, origem,16 condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Essa qualificadora indica maior reprovabilidade pessoal da conduta típica e ilícita, atuando assim sobre a medida da culpabilidade. (PRADO, 2010, p.213).

¹⁰ “ Art.140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro.”

¹¹ “Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime.”

¹² “ Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

¹³ “Lembremos que a injúria é a parte mais subjetiva da honra, pois atinge a autoestima da vítima; logo, depende de cada pessoa para se captar se houve, realmente, lesão à sua respeitabilidade e ao seu amor-próprio. Nesse ponto, o trabalho do julgador é determinante e mais árduo do que o exercido nos contextos da calúnia e da difamação, que lidam com fatos e com a honra objetiva.” (NUCCI, 2018, p. 309).

¹⁴ “§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência”.

A tutela penal no crime de injúria é a honra subjetiva, diferente da calúnia e da difamação, que é a honra objetiva. Assim, o bem jurídico tutelado da injúria racial é a honra subjetiva do ofendido, podendo ser sujeito ativo qualquer pessoa e o passivo podendo ser somente pessoa física.

Para a configuração da injúria por preconceito, é fundamental, além do dolo representado pela vontade livre e consciente de injuriar, a presença do elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de discriminar o ofendido por razão de raça, cor, etnia, religião ou origem. A simples referência aos “dados discriminatórios” contidos no dispositivo legal é insuficiente para caracterizar o “crime de racismo”, que, é bom que se diga, é inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII, da CF). (BITENCOURT, 2020, p.1141).

O crime de racismo não está previsto no Código Penal. Tem lei própria específica (Lei nº. 7.716/1989). O racismo é uma discriminação social fundamentada pela falsa ideia de que existe diferença entre as raças. Não é aceitável uma diferenciação entre as pessoas, ainda mais adotando como critério da “raça”. A Constituição Federal de 88 é bastante clara ao determinar em seu artigo 5º que todos são iguais perante a Lei, sem distinções de qualquer natureza, garantindo aos brasileiros e até aos estrangeiros residentes no País, o direito inviolável à vida, igualdade, liberdade, propriedade e segurança. Independentemente da cor, religião, crença, etnia, idade ou deficiência, todos temos os mesmos direitos e deveres.

No artigo 4º, inciso VIII, da Constituição Federal, também se verifica o repúdio ao racismo como princípio norteador das relações internacionais do Brasil. Além disso, o artigo 5º inciso XLII, da Constituição prevê que o crime de racismo é inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, ou seja, mesmo que passe muitos anos, o agente será condenado pela prática do crime.

Compreende-se também incluídos pela lei contra o racismo outros tipos de preconceitos como homofobia, xenofobia, religião. Todos esses crimes são formados por um preconceito que significa que as pessoas antes mesmo de conhecerem o outro já têm uma opinião formada (negativa e depreciativa).

Para Munanga e Gomes (2006, p. 179), a linha de raciocínio sobre racismo é a seguinte:

O racismo é um comportamento, uma ação resultante da aversão, por vezes, do ódio, em relação às pessoas que possuem um pertencimento racial observável por meio de sinais, tais como cor da pele, tipo de cabelo, formato de olho, etc. Ele é resultado de que existem raças ou tipos humanos superiores e inferiores, a qual se tenta impor como única e verdade.

No crime de racismo, a ofensa não é simplesmente individual. Ofende-se não somente uma pessoa, mas todo um grupo. É um menosprezo por uma coletividade que compartilha características que são valoradas negativamente pelo infrator.

4.3 Antigas diferenças da injúria racial e racismo

Nos crimes de injúria racial e racismo existiam algumas diferenças na forma de aplicação dos institutos. O crime de injúria racial está tipificado no artigo 140, parágrafo 3º do Código Penal. A injúria era um crime que estaria relacionado apenas à honra de cada indivíduo. Consistia na utilização de elementos de cor, raça, etnia, religião, origem, pessoa idosa ou portadora de deficiência. Esse crime de injúria racial prescreve em oito anos, a partir da data do fato, nos termos do artigo 109, IV¹⁵ do Código Penal. O crime de racismo não tem previsão no Código Penal. A lei nº. 7.716 de 1989 seria o diploma legal que trataria dos delitos de racismo.

O bem jurídico nos crimes de injúria é a honra subjetiva, ou seja, é algo que tem a ver com a própria pessoa em si mesmo. A vítima é determinada, isso quer dizer que é apenas uma pessoa. A Lei 7.716/89 tem como escopo coibir o racismo como forma de discriminação contra um agrupamento de pessoas. O escopo não é proteger a honra em si de uma pessoa singular, mas proteger contra a discriminação um grupo de indivíduos vinculados por características comuns que podem ser físicas ou psicológicas/espirituais. O bem jurídico do crime de racismo é a dignidade da pessoa humana.

Destaca-se, ainda, que a ação penal na injúria racial é pública condicionada à representação (art.145, parágrafo único, do CP¹⁶). Não poderá o Ministério Público fazer a denúncia sem esta “autorização” da vítima. No racismo a ação penal pública é incondicionada, ou seja, é da titularidade exclusiva do Ministério Público, que dispensa a manifestação de vontade da vítima ou de qualquer outra pessoa.

Cumprido destacar, de plano, que a denominada injúria racial, prevista pela Lei n. 9.459/97 (que acrescentou o § 3º no art. 140 do CP), não se confunde com o crime de racismo previsto na Lei n. 7.716/1989, embora o objeto e ambas as infrações sejam semelhantes, eis que apresentam algumas diferenças marcantes. Na verdade, embora a injúria racial e o crime de racismo sejam crimes distintos, praticados por condutas igualmente diferentes, ambos têm como finalidade a pretendida igualdade constitucional, e, dessa forma, o legislador procura coibir toda a forma de discriminação, preconceito e intolerância, que acompanha a civilização através dos tempos. Ao passo que o crime de injúria racial ofende a honra e a dignidade de pessoa determinada, prescrevendo, *in abstracto*, em oito anos a partir da data do fato. Aquele

¹⁵ “ IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;”

¹⁶ “Parágrafo único. Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do inciso I do caput do art. 141 deste Código, e mediante representação do ofendido, no caso do inciso II do mesmo artigo, bem como no caso do § 3º do art. 140 deste Código.”

é crime de ação pública incondicionada e esta de ação pública condicionada. (BITECOURT, 2020, p. 1135).

Saliente-se, por oportuno, que a injúria racial, como não era considerada racismo, não pertencia ao rol dos crimes inafiançáveis. O racismo, por sua vez, tem expressa determinação constitucional da vedação do instituto da fiança no seu art. 5º, XLII (“XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;”). Ademais, da leitura deste mesmo dispositivo constitucional percebe-se que a injúria racial prescreve em oito anos, a partir da data do fato, nos termos do artigo 109, IV¹⁷ do Código Penal enquanto o crime de racismo é imprescritível.

5 Decisões dos tribunais superiores sobre a identidade do crime de injúria racial como um dos delitos de racismo

Neste tópico serão abordadas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Ambas as Cortes trazem decisões sobre a imprescritibilidade dos crimes de injúria racial.

5.1 Decisão do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça qualifica a injúria racial como sendo um crime imprescritível e inafiançável. Cite-se a ementa da decisão do AgRg no Recurso Especial Nº 1.849.696 - SP (2019/0348392-4):

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. ART. 140, § 3º, DO CP. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 107, IV, 109, V, E 117, I, TODOS DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES.

1. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, com o advento da Lei n. 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão (AgRg no AREsp n. 686.965/DF, Ministro Ericson Marinho (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 31/8/2015) - (AgRg no AREsp n. 734.236/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 8/3/2018).

2. Agravo regimental improvido.¹⁸

Percebe-se que esta decisão do STJ, que tem como relator o Min. Sebastião Reis Júnior, não coaduna com entendimento de que injúria racial seja tratada diferentemente das outras formas de cometimento do racismo previstas na Lei. 7.716/89. Noutra decisão igualmente importante para o tema o mesmo excelso tribunal já havia adotado o mesmo posicionamento

¹⁷ “ IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro;”

¹⁸Fonte: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1954885&tipo=0&nreg=201903483924&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20200623&formato=PDF&salvar=false> acesso: 11 de jan. de 2022.

(AgRg no AREsp 686965 / DF):

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE CERTIDÃO EMITIDA POR SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA ABRINDO PRAZO PARA A RESPOSTA AO REFERIDO RECURSO. TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO AFERIDA EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.448 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE EM RECURSO ESPECIAL. IMPRESCRITIBILIDADE DO DELITO DE INJÚRIA RACIAL. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA, IN CASU. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa, porquanto consta dos autos documento assinado por serventuário da justiça certificando que, em 22.1.2015, as partes foram intimadas para responderem, no prazo de 5 (cinco) dias, o recurso de agravo em recurso especial.

2. O agravo é tempestivo, pois consoante a Súmula n.448 do Supremo Tribunal Federal: "O prazo para o assistente recorrer, supletivamente, começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo do Ministério Público."

In casu, sequer consta nos autos a informação de que o Ministério Público tenha sido intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial.

3. O recurso da parte adversa traz tópico específico acerca da prescrição, não havendo que se falar em decisão extra petita, no ponto.

4. Não cabe, na via do recurso especial, a análise de suposta violação de artigos da Constituição Federal.

De acordo com o magistério de Guilherme de Souza Nucci, com o advento da Lei n.9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão.

5. A injúria racial é crime instantâneo, que se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento do teor da ofensa. No presente caso a matéria ofensiva foi postada e permaneceu disponível na internet por largo tempo, não sendo possível descartar a veracidade do que alegou a vítima, vale dizer, que dela se inteirou tempos após a postagem (elidindo-se a decadência).

O ônus de provar o contrário é do ofensor.

6. A dúvida sobre o termo inicial da contagem do prazo decadencial, na hipótese, deve ser resolvida em favor do processo.

Agravo Regimental desprovido.¹⁹

Destaca-se, pelo exposto, a superação do entendimento que a injúria racial seja tão somente um crime contra a honra. Como citado na decisão, a Lei 9.459/97 criou na verdade mais um delito no cenário do racismo. O doutrinador Guilherme de Souza Nucci é utilizado com referência e merece ser destacado seu pensamento:

A partir dessa separação, apregoa a superioridade de uns sobre outros, em atitude autenticamente preconceituosa e discriminatória. Vários estragos o racismo já causou à humanidade em diversos lugares, muitas vezes impulsionando o extermínio de milhares de seres humanos, a pretexto de serem inferiores, motivo pelo qual não mereceriam viver. Da mesma forma que a Lei 7.716/89 estabelece várias figuras típicas de crimes resultantes de preconceitos de raça ou de cor, não quer dizer, em nossa visão, que promova um rol exaustivo. Por isso, com o advento da Lei 9.459/97, introduzindo a denominada injúria racial, criou-se mais um delito no cenário do racismo, portanto, imprescritível, inafiançável e sujeito à pena de reclusão. (NUCCI, 2020, p.918).

¹⁹Fonte:[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27686965%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27686965%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGARESP%27.clas.+e+@num=%27686965%27)+ou+(%27AgRg%20no%20AREsp%27+adj+%27686965%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja) acesso: 11 de jan. de 2022.

O Supremo Tribunal Federal, também, caminha para o mesmo entendimento como disposto a seguir.

5.2 Decisão Supremo Tribunal Federal HC (*Habeas Corpus*) 154248/ DF (Distrito Federal)

No dia 28 (vinte e oito) de outubro de 2021 (dois mil e vinte e um), o STF - Supremo Tribunal Federal- decidiu que o crime de injúria racial por ser espécie do crime de racismo também passará a ser imprescritível. Essa decisão deriva de um *Habeas Corpus* de um caso concreto em Brasília, onde uma senhora de 79 (setenta e nove) anos ofendeu uma mulher que é frentista em um posto de combustível vindo a chamá-la de “negrinha nojenta, ignorante e atrevida”. Sua defesa sustentou que, em razão do passar do tempo, o crime de injúria racial prescreveu.

Ementa

HABEAS CORPUS. MATÉRIA CRIMINAL. INJÚRIA RACIAL (ART. 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ESPÉCIE DO GÊNERO RACISMO. IMPRESCRITIBILIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Depreende-se das normas do texto constitucional, de compromissos internacionais e de julgados do Supremo Tribunal Federal o reconhecimento objetivo do racismo estrutural como dado da realidade brasileira ainda a ser superado por meio da soma de esforços do Poder Público e de todo o conjunto da sociedade.

2. O crime de injúria racial reúne todos os elementos necessários à sua caracterização como uma das espécies de racismo, seja diante da definição constante do voto condutor do julgamento do HC 82.424/RS, seja diante do conceito de discriminação racial previsto na Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial.

3. A simples distinção topológica entre os crimes previstos na Lei 7.716/1989 e o art. 140, § 3º, do Código Penal não tem o condão de fazer deste uma conduta delituosa diversa do racismo, até porque o rol previsto na legislação extravagante não é exaustivo.

4. Por ser espécie do gênero racismo, o crime de injúria racial é imprescritível. 5. Ordem de habeas corpus denegada.²⁰

O mencionado julgamento teve início em novembro do ano de 2020. O relator, ministro Edson Fachin, entendeu o crime de injúria como uma espécie do crime de racismo ao sustentar que o crime de injúria racial também é imprescritível.

O ministro Nunes Marques abriu divergência e manifestou que a gravidade do delito não permite a ampliação do âmbito das hipóteses de imprescritibilidade. Para o ministro esses dois crimes são diferentes, a injúria e o racismo são crimes distintos. A injúria racial é prescritível, afiançável e condicionada à representação da vítima.

A gravidade do delito não pode servir para que o Poder Judiciário amplie as hipóteses de imprescritibilidade previstas pelo legislador nem altere o prazo previsto na lei

²⁰ Fonte: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur459490/false> acesso: 15 jan. de 2022. p. 1 e 2

penal. A regulação legal dos fatos definidos como crime e das hipóteses de extinção de sua punibilidade é matéria de reserva legal nos Estados Democráticos de Direito e garantia dos indivíduos em face do poder de império estatal. Tanto é assim, que a lei penal não pode retroagir, a não ser em benefício do réu (CF, art. 5º, XL). Com efeito, a interpretação extensiva de uma hipótese de imprescritibilidade pelo Poder Judiciário, de forma transversa, retroage em malefício do cidadão acusado de algum delito, violando-se, outrossim, essa garantia.²¹

Noutra passagem, também ressalta em seu voto:

É que, no crime de injúria racial, o bem jurídico protegido é a honra subjetiva, e a conduta ofensiva se dirige à lesão dela. Já nos crimes de racismo, o bem jurídico-penal tutelado é a dignidade da pessoa humana, a qual deve ser protegida independente de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. Nesse caso, as condutas delituosas tratam de ações que, com fundamento e/ou finalidade discriminatórios, prejudicam (ou visam a prejudicar) pessoas pertencentes a um grupo étnico, racial e/ou religioso, ou, por vezes, todo ele.²²

Por sua vez, o ministro Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux acompanharam o entendimento do relator.

Inicialmente, em seu voto o relator destaca a relevância dada pela Constituição Federal ao combate ao racismo e a discriminação. O combate ao preconceito histórico vivenciado no Brasil é um dos desafios da sociedade contemporânea. Esta fato não escapou ao legislador constitucional.

A Constituição de 1988 rompeu o silêncio da razão e estabeleceu como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art.3º, IV), além de enunciar como princípio norteador do ente soberano em suas relações internacionais o repúdio ao terrorismo e ao racismo (art. 4º, VIII). O texto constitucional trouxe ainda mandamento de incriminação de condutas racistas, como inafiançáveis e imprescritíveis²³.

O ministro Edson Fachin afasta a interpretação que a injúria racial atinge somente a honra subjetiva da vítima. Por intermédio da injúria racial ocorre a propagação dos estigmas o que, por sua vez, acaba atingindo todos os pertencentes ao grupo. Somente é possível a injúria racial ligando um aspecto depreciativo ao grupo ao ofender o indivíduo. A vítima do insulto recebe imediatamente o dano, mas mediamente todos do grupo são atingidos.

A injúria racial consuma os objetivos concretos da circulação de estereótipos e estigmas raciais ao alcançar destinatário específico, o indivíduo racializado, o que não seria possível sem seu pertencimento a um grupo social também demarcado pela raça. Aqui se afasta o argumento de que o racismo se dirige contra grupo social enquanto que a injúria afeta o indivíduo singularmente. A distinção é uma operação impossível,

²¹ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. p.29

²² Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. p.25

²³ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. p.7

apenas se concebe um sujeito como vítima da injúria racial se ele se amoldar aos estereótipos e estigmas forjados contra o grupo ao qual pertence.²⁴

Para o relator a diferença entre o crime de injúria racial e os demais tipos de racismo previsto na Lei 7.716/89 é topológica. “Vários dos crimes previstos na mencionada lei extravagante são, até mesmo, apenados com sanção privativa de liberdade idêntica à do Código Penal. A diferença, desse modo, é meramente topológica, logo, insuficiente para sustentar a equivocada conclusão de que injúria racial não configura racismo.”²⁵

Por fim conclui o seu voto: “Assim, o crime de injúria racial, porquanto espécie do gênero racismo, é imprescritível. Por conseguinte, não há como se reconhecer a extinção da punibilidade que pleiteiam a impetração.”²⁶

Ao concordar com o Ministro relator, em seu voto de vista, o Ministro Alexandre de Moraes, também, asseverou que a injúria racial tem uma relação de espécie para gênero com os crimes de racismo: “Parece-me que não podemos, de forma alguma, permitir que se aplique prescrição num caso que claramente demonstra que a agressora, a ora paciente, pretendeu inferiorizar a sua vítima, ofendendo-a em virtude de ser negra. Isso, a meu ver, é gênero racismo, espécie injúria racial, mas é do gênero racismo. Consequentemente, imprescritível.”²⁷ Conclui, assim, seu voto:

Em conclusão, negar ao crime de injúria qualificada a imprescritibilidade equivaleria a diminuir a máxima efetividade das normas constitucionais, às quais deve ser atribuído o sentido de maior eficiência possível, conforme as regras hermenêuticas de interpretação constitucional. Assim, para garantir a supremacia incondicional do texto constitucional em relação a todo o ordenamento jurídico e sua força normativa inquestionável, deve o art. 140, § 3º, do Código Penal ser interpretado no sentido de ser imprescritível a punibilidade da conduta nele prevista, por força do art. 5º, XLII, da CF.²⁸

O Ministro Luís Roberto Barroso, também, compreende que a melhor solução é interpretar a injúria racial em consonância com a determinação constitucional para o combate ao racismo existente no Brasil, ou seja, como imprescritível. Acompanha o relator.

De modo que penso que a condescendência de considerar aqui uma prescrição reduzida e impedir a possibilidade de repreensão adequada seria uma má solução. Ainda que se admitisse, pela literalidade dos textos, a possibilidade de mais de uma interpretação razoável, penso que a Constituição impõe a interpretação que ajuda no enfrentamento ao racismo estrutural brasileiro.²⁹

²⁴ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. p.24

²⁵ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. p.21.

²⁶ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. p.21.

²⁷ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. P.42

²⁸28 Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. P.48.

²⁹ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. P.51

Apenas, para citar mais uma passagem desta interpretação do STF da imprescritibilidade e inafiançabilidade da injúria racial, cite-se um trecho do voto da ministra Rosa Weber:

Desse modo, entendo, Senhor Presidente, que o crime de injúria racial carrega componente valorativo inerente ao âmbito conceitual do racismo, vale dizer, as ofensas e os insultos decorrem da raça, da cor, da religião, da etnia, da procedência nacional, razão pela qual também o crime de injúria qualificada pelo racismo incide nas cláusulas constitucionais de imprescritibilidade e inafiançabilidade (art.5º, XLII, da Constituição Federal).³⁰

Não sendo necessário mencionar todos os votos, a imensa maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal interpreta que não é mais aceitável excluir a injúria racial das determinações da Constituição Federal de 88 no seu art.5º, XLII (crime de racismo imprescritível e inafiançável).

6. Conclusão

O desenvolvimento desse texto teve como escopo relatar sobre a interpretação da imprescritibilidade nos crimes de injúria racial. Percebe-se, pelo exposto, que os tribunais superiores (STJ e STF) em sua exegese da injúria racial incluem-na dentro das condutas caracterizadas como racismo pela Lei. 7.716/90.

Para construção deste texto algumas noções preliminares foram levadas ao leitor, como, por exemplo, os institutos da prescrição, da injúria racial, racismo, etc.

Destacou-se o tratamento que era dispensando ao delito de injúria racial como crime lesivo, apenas, à honra subjetiva do indivíduo. Desta interpretação conclui-se três importantes consequências: possibilidade da prescrição, possibilidade de fiança e ação penal condicionada a representação da vítima.

As interpretações do STJ e do STF caminham em um sentido oposto. Indicam que o texto constitucional deve servir de critério fundamental para a interpretação das normas jurídicas. Enfatizam que a injúria racial tem uma relação de espécie para gênero com os crimes de racismo. O racismo estrutural recebe “contribuições” importantes desta conduta tão infelizmente realizada na sociedade brasileira. A Constituição Federal, dentre diversas passagens, repudia a prática do preconceito/racismo e a injúria racial não deixa de ser uma forma de reafirmá-lo.

Desta forma, como exemplificado nas decisões dos tribunais superiores, aplicam-se à injúria racial a mesmas consequências previstas para todos os demais tipos penais previstos pela

³⁰ Fonte: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=759332240> acesso: 15 de jan. 2022. P.51

Lei 7.716/98: será imprescritível, inafiançável e a ação será pública incondicionada.

7. Referências

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Coleção Tratado de Direito Penal:** parte geral. Vol. 1, 26 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMACHO, Gustavo Malo. **Derecho Penal Mexicano** :teoría general de la ley penal, teoría general del delito, teoría de la culpabilidad y el sujeto responsable teoría de la pena. 5. ed. México: Editorial Porrúa, 2003.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Cláudio Heleno. **Código Penal, volume VII:** arts. 137 ao 154. 5 ed. 5°. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** parte geral. Vol. 1, 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p.756.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **DERECHO PENAL PARTE ESPECIAL.** 22^a ed. revisada y puesta al día con la colaboración de Carmen López Peregrín. Valencia: tirant lo blanch, 2019.

MUNANGA, Kabengle; GOMES, Nilton Lino. Racismo, discriminação racial e ações afirmativas: a sociedade atual. **In. O Negro no Brasil hoje.** São Paulo: Global. 2006.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal:** parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro.** Vol. 2. parte especial: arts. 121 a 249. 8. Ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

ROXIN, Claus. **Derecho Penal:** parte general tomo I, fundamentos. la estructura de la teoría del delito. traducción y notas: Diego-Manuel Luzon Peña, Miguel Díaz y García Conlledo y Javier de Vicente Remesal. Madri: Editorial Civitas, S. A, 1997.

SOLER, Sebastian. **Derecho Penal Argentino III.** 4. ed. Actualizador Manuel a. Rayala Basombrio. Buenos Aires: Topografica Editora Argentina, 1987.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Derecho Penal:** parte general/ 2. ed. Buenos Aires: Ediar, 2002.